



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012316-97.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAMUEL FELIPE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a promoção de regime concedida ao agravado para que seja realizado o regime criminológico, sem prejuízo das eventuais consequências decorrentes do cometimento da falta grave por evasão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0012316-97.2024.8.26.0521 - DEECRIM 10.^a RAJ – Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Samuel Felipe Santana

Juiz de Direito: André Luis Bastos

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47004

Agravo em execução. Agravo em execução. Progressão de regime. A exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/24, configura “novatio legis in pejus”, não podendo ser aplicada retroativamente a crimes cometidos sob a vigência da legislação anterior. Entendimento do E. STJ que afasta a aplicação da exigência do exame para condenações anteriores à nova legislação. No caso concreto, embora a progressão tenha sido concedida em conformidade com a norma aplicável ao tempo do crime, o agravado evadiu-se do regime semiaberto, evidenciando a prematuridade da concessão do benefício. Diante da evasão e sem prejuízo das consequências disciplinares, a progressão deve ser cassada. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 20/22 que, nos autos da execução n.º 0001033-61.2016.8.26.0520 promoveu o agravado ao regime semiaberto.

Afirma o recorrente que a Lei n.º 14.843/24 repristinou a obrigatoriedade do exame criminológico, que deveria ter sido realizado previamente à promoção de regime. Aduz, ainda, “(...) que o sentenciado praticou crimes graves, com violência ou grave ameaça, cometeu faltas graves durante o cumprimento da pena, bem como possui considerável pena a cumprir (TCP 19.11.2034), tudo a reforçar a necessidade do exame postulado”. Pede a cassação do regime para realização do exame criminológico.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls.

26/36) e, mantida a decisão agravada (fl. 37), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 52/60).

É o relatório.

O agravado, reincidente, cumpre penas de dezenove anos e quatro meses de reclusão pelo cometimento dos crimes de roubos majorados. O início do cumprimento de pena se deu em 17 de junho de 2015 e o término está previsto para 16 de outubro de 2034. O apenado registra duas faltas graves, a última delas (não retorno de saída temporária) reabilitada em 25 de outubro de 2023.

O entendimento desta C. 10.^a Câmara é no sentido de que, até por força do art. 2.^o do Código de Processo Penal e da redação que a Lei n.º 14.843/24 deu ao art. 112 da LEP, a aplicação do dispositivo seria imediata.

Contudo, a despeito de qualquer que seja a posição acerca da eventual inconstitucionalidade do dispositivo, é certo que o E. STJ tem entendido que não será aplicável quando o apenado cumprir pena por crime cometido antes da lei. Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.^a T., j. 20/8/2024, DJe 23/8/2024)

Assim, como no caso concreto as condenações se deram antes da aprovação da nova redação do art. 112 da LEP, deve ser adotado o entendimento

de que a obrigatoriedade da realização do exame criminológico não atinge o agravado.

De outro lado, em consulta aos autos da execução, verifiquei que o agravado já se evadiu do regime semiaberto e, por isso, foi expedido mandado de prisão contra ele (fls. 395/398 dos autos n.º 0001033-61.2016.8.26.0520).

Ora, a evasão, em tão pouco tempo, evidencia que a promoção de regime foi mesmo prematura e que, sem prejuízo de eventuais consequências do cometimento da falta grave, a progressão deve ser cassada.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso para cassar a promoção de regime concedida ao agravado para que seja realizado o regime criminológico, sem prejuízo das eventuais consequências decorrentes do cometimento da falta grave por evasão.

FRANCISCO BRUNO
Relator